DF CARF MF Fl. 132

> S2-C2T2 Fl. 132



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 5010580.

Processo nº 10580.722330/2010-18

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-004.443 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

09 de maio de 2018 Sessão de

Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO Recorrente

LTDA

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

CFL 59. PREVIDENCIÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDIVIDUAIS. DEIXAR CONTRIBUINTES DE RECOLHER ARRECADAR. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados Contribuintes Individuais que lhe prestarem serviços, descontando-as da respectiva remuneração.

AGRAVAMENTO DA MULTA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA.

A reincidência genérica na infração impõe o agravamento da multa básica em duas vezes.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios

1

de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.722330/2010-18, em face do acórdão nº 06-43.939, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 30 de setembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os

relatou:

"Trata o presente processo de impugnação apresentada em face do Auto de Infração de fl. 2, DEBCAD nº 37.235.142-5, cadastrado no COMPROT sob nº 10580.722330/2010-18 e lavrado em 10/03/10 contra a empresa UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA., no valor de R\$ 2.821,58 (dois mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

2. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 57 e 58, traz a fiscalização o seguinte esclarecimento quanto à infração cometida:

Foram apresentados à fiscalização recibos de pagamentos a segurados contribuintes individuais relativos ao período fiscalizado.

Analisando os recibos de pagamentos aos contribuintes individuais e os Livros Diários dos anos 2005 e 2006 a fiscalização constatou que a empresa não arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições de alguns destes segurados, infringindo, assim, as normas citadas no item 4 acima.

- 3. Nos termos do Relatório Fiscal da Multa de fl. 59, por conta da infração acima descrita, foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinados com os artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. O presente relatório informa, ainda, que a autuada incorreu em reincidência genérica (conforme art. 290, inciso V, § único, e art. 292. inciso IV, ambos do Decreto nº 3.048, de 1999), haja vista já ter sido autuada em ação fiscal anterior. Por essa razão, a multa básica de R\$ 1.410,791 foi agravada em duas vezes, totalizando R\$ 2.821,58.
- 4. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim como a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração, fl. 2.
- 5. Cientificado do lançamento em 10/03/10, conforme recibo de entrega de arquivos de fls. 77 a 79, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 85 a 96, em 09/04/10, alegando, em síntese, que:
- a) "a acusação de que, supostamente foi verificada pela agente fiscal, não foram arrecadadas pela impugnante as contribuições de alguns segurados, baseando-se apenas em afirmações infundadas, temerárias, não devendo ser levadas em consideração por esta competente delegacia, vez que a mesma em nenhum momento apresenta qualquer prova consistente de que as referidas arrecadações não ocorreram, como faz referencia à auditora fiscal";
- b) "a empresa impugnante jamais deixou como dito, de cumprir com a obrigatoriedade de engariar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados contribuintes individuais que a essa prestam serviços sem vinculo empregatício, tanto é verdade, que a agente fiscal se quer junta ao auto de infração algum documento que comprove, concretamente, o que aduz"; (sic)
- c) "o valor da multa deveria ser, caso realmente seja constatada a infração, o que não se acredita, de <u>R\$ 636,17 (seiscentos c trinta e seis reais e trinta e sete centavos)</u>, de acordo com a previsão normativa contida no artigo 283, I, "g", da Lei 8.212/91, tendo em vista que a infração se encontra tipificada no mesmo artigo, diferente do que estabelece o próprio artigo citado pela auditora fiscal art. 80, V, da portaria MPS/MF n° 350, de 30.12.2009. Desse modo, jamais poderia a Auditora

Fiscal ter aplicado a multa atualizada com o referido artigo, uma vez que esta só será aplicada quando, infringido qualquer dispositivo do RPS, <u>não haja penalidade expressamente cominada no art. 283</u>"; (grifo no original)

- d) "não há o que se falar em reincidência, como aduz a Agente Fiscal, vez que a impugnante jamais sofreu qualquer tipo de infração, e, além disto, a auditora deveria ter apresentado documentos que comprovassem a dita reincidência, o que não fez";
- e) deve ser realizada "perícia para se averiguar sc realmente a analise dos documentos apresentados pela impugnante, relativos aos comprovantes de pagamentos a contribuintes individuais que prestaram serviços sem vinculo empregatício e dos Livros Diários apresentados, procede no tocante a afirmativa da auditora fiscal de que a impugnante infringiu as normas regentes, justificando a aplicação do malsinado auto de infração." Para tal, nomeia como "assistente pericial [...] Vanize Reis da Hora Santana, CRC 024271/BA, com endereço profissional no loteamento Varandas Tropicais, Lote 18, Quadra 01, Lauro de Freitas-Ba", para responder às questões que seguem na impugnação.
- 6. Diante dessas considerações, requer o Impugnante seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, bem como requer a juntada de todas as provas que se fizerem necessárias e a realização de perícia contábil.
- 7. O presente processo foi juntado, por apensação, ao processo nº 10580.722322/2010-63.
- 8. É o Relatório."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 121/125, onde reitera as alegações expostas em impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares. Pedido de produção de provas, diligências e perícia.

A perícia e as diligências requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que

Processo nº 10580.722330/2010-18 Acórdão n.º **2202-004.443** **S2-C2T2** Fl. 136

resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedentes tais pedidos.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi seja* suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela contribuinte.

Mérito.

Da infração.

Alega a contribuinte que a empresa jamais deixou de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados Contribuintes Individuais que lhe prestaram serviços e que a fiscalização não apresentou prova de que a empresa tenha descumprido essa obrigação.

Conforme se observa no recurso, a contribuinte apenas contesta de forma genérica a infração apontada pela fiscalização, sem demonstrar (e provar) que não a cometeu.

Além do mais, insta destacar que o presente Auto de Infração decorre do Auto de Infração DEBCAD nº 37.235.137-9 (processo nº 10580.722325/2010-05), no qual foram lançadas as contribuições dos contribuintes individuais, não descontadas e não recolhidas pela empresa, e referentes às competências 04/2005, 02/2006 a 03/2006. Do Relatório Fiscal que acompanha este Auto de Infração, extraímos o seguinte excerto:

- 5. Os fatos geradores das contribuições foram lançados no seguinte levantamento:
- 5.1 PF1 (Serviço Prestado Pessoa Física) remunerações pagas aos prestadores de serviços pessoas físicas em contraprestação a serviços prestados sem vínculo empregatício à UNIBAHIA. A empresa não arrecadou, mediante desconto das remunerações, as contribuições desses segurados contribuintes individuais. Esses valores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social). Essas remunerações não foram informadas nas folhas de pagamento fornecidas à fiscalização. A fiscalização solicitou, mediante Termo de Intimação Fiscal – TIF os recibos ou notas fiscais comprobatórios do pagamento a esses contribuintes individuais lançados nos Livros Diários em algumas contas dentre as quais 55136 (Serv Terceiros-PF), 55103-Conservação de bens e 55110-Manutenção e Reparações, além de solicitar todas as Notas Fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra.

Conforme se observa na transcrição acima, a fiscalização foi bastante clara ao detalhar as contribuições não arrecadadas e não recolhidas dos Contribuintes Individuais, além de carrear aos autos do presente processo administrativo tributário diversas Notas Fiscais e recibos de pagamento referentes a serviços prestados por contribuintes individuais. Vide fls. 60 a 72.

Processo nº 10580.722330/2010-18 Acórdão n.º **2202-004.443** **S2-C2T2** Fl. 137

Cumpre ressaltar, outrossim, que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cabe à contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no caso presente.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, carece de razão à recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Da multa aplicada.

Alega a contribuinte que a multa foi aplicada com base em dispositivo legal incorreto e que, se mantida, deverá ser retificada, uma vez que o cálculo matemático está incorreto, pois o valor correto, nos termos do artigo 283, I, "g", da Lei 8.212/91, é R\$ 636,17 e não o valor aplicado, e que "não há que se falar em reincidência", pois "jamais sofreu qualquer tipo e infração".

Aqui, mais uma vez, improcedem os argumentos da defesa. Vejamos o teor do art. 8º da Portaria MPS/MF nº 350, de 2009:

Art. 8° *A partir de 1° de janeiro de 2010:*

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.410,79 (um mil quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos) a R\$ 141.077,93 (cento e quarenta e um mil setenta e sete reais e noventa e três centavos);

Conforme se observa nos dispositivos colacionados acima e vigentes ao tempo dos fatos ora sob análise, constitui infração à legislação deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, o que inclui, obviamente, os contribuintes individuais, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa de R\$ 1.410,79, em seu valor mínimo, ou agravada em três vezes em caso de reincidência específica ou em duas vezes em caso de reincidência genérica.

Portanto, correta a fundamentação da infração e da multa aplicada pela fiscalização, ao que conclui-se pela improcedência dos argumentos da defesa.

Quanto à alegação da contribuinte de que jamais teria cometido qualquer tipo de infração e que, por tal razão, não haveria que se falar em reincidência, esclareceu a DRJ de origem que em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SISCOL e PLENUS/SICOB), constatamos que a empresa foi sim autuada em 17/08/05 (data da ciência do Auto e Infração), segundo DEBCAD nº 35.556.219-7, no montante de R\$ 11.017,50, tendo sido tal débito baixado por liquidação (pagamento) em 07/02/07.

Processo nº 10580.722330/2010-18 Acórdão n.º **2202-004.443** **S2-C2T2** Fl. 138

Na ocasião a empresa foi autuada por deixar de apresentar à fiscalização os Livros Diário relativos aos exercícios de 1996 e 1997, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD emitido em 04/02/05, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 33, § 2°, da Lei n° 8.212, de 1991.

Por conta dessa infração foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso II, alínea "j", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Portanto, tem-se por afastada a alegação da contribuinte de que a empresa não teria sido autuada em ação fiscal anterior, restando, pois, correto o agravamento da multa e a sua aplicação em duas vezes o valor base por reincidência genérica.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator